IMPÔSTO DO SÊLO — ENDÔSSO DO CONHECIMENTO DE CARGA

— O endôsso do conhecimento de carga, ainda que o valor não tenha sido declarado no endôsso, mas dêle conste, está sujeito ao impôsto do sêlo proporcional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 117.583/59

Parecer A.T. nº 632 — Assunto: Endôsso de conhecimento de carga com valor declarado. Impôsto do sêlo.

Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, tendo dúvidas sôbre a selagem dos endossos de conhecimentos de carga, face ao disposto no art. 27, inciso III, da Tabela da nova Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, dirige-se à Diretoria das Rendas Internas pedindo solucioná-las. Dá, entretanto, o seu próprio ponto de vista, que é no sentido de que a lei tem por objetivo taxar o endôsso-penhor, com valor declarado, e não o conhecimento de carga com valor declarado, e aduz que não poderia ser de outro modo, porque o conhecimento de carga, título formal, não conta entre seus requisitos a declaração de valor.

2. Esta Diretoria já se tem manifestado a respeito do assunto, para esclarecer que a Lei nº 3.519, de 1958, inovou quanto à incidência do sêlo proporcional naqueles endossos, de modo a que ela se verifique não apenas quando a declaração do valor tenha sido feita *no endôsso*, mas também no caso em que o valor, ainda que omitido no endôsso, seja declarado no contexto do conhecimento. O que a lei tem em vista, de certo, é o endôsso, porém não mais condiciona a incidência à declaração do valor no endôsso; se êste não o declarar, valerá, para efeito da tributação, aquêle que constar do conhecimento, ainda que para simples efeito de seguro. Trata-se de uma daquelas precauções que o direito tributário, dentro do princípio da sua autonomia, pode adotar para evitar a evasão do tributo, ferindo embora normas tradicionais de outros ramos do direito.

3. De assinalar que o caso não é único na legislação do impôsto do sêlo. Em mais de um dispositivo da Consolidação aprovada pelo Decreto nº .... 32.392, de 1953, dispunha ela sôbre declaração do valor para efeito de cálculo do sêlo, e quando a declaração não devesse ser considerada, o dizia expressamente. No art. 33, da Tabela, por exemplo, que tributava os conhecimentos de depósito de mercadorias, emitidos por armazéns gerais, esclarecia ela, em nota ao dispositivo, que "não se compreende como valor declarado a quantia mencionada nos conhecimentos de depósito e *warrants*, para efeito de seguro". Se assim não fizesse, qualquer valor declarado no conhecimento ou no *warrant*, mesmo para efeito de seguro, serviria de base à cobrança do sêlo proporcional.

4. Ora, a mesma Consolidação condicionava a incidência do sêlo nos endossos de conhecimentos de carga à declaração do valor no endôsso. E a Lei nº 3.519, consolidada pelo Decreto nº 45.421, de 1959, suprimiu a nota que assim dispunha, e isso, evidentemente, para que o sêlo seja devido sôbre qualquer importância que o documento declare no seu contexto ou no endôsso. Tal modificação visou ainda dar realidade à incidência, anteriormente letra morta no texto legal, de vez que ninguém declararia valor no endôsso apenas para pagar o impôsto.

5. Esta a solução que propomos seja dada à presente consulta e que guarda inteira conformidade com o critério assentado pela D.R.I.

À consideração do Sr. Diretor.

Aprovo o parecer da A.T. Publique-se e, em seguida, arquive-se.

Em 23-12-59. — *Abiathar Brito*, Diretor interino.